

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA SOCIAL: A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

CONSTITUTION AND SOCIAL DEMOCRACY: THE EFFECTIVE EDUCATION AS A TOOL TO REDUCE SOCIAL INEQUALITIES

Cláudia Mansani Queda de Toledo

Doutora em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP.

Flavio Euphrásio Carvalho de Toledo

Mestrando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru

1. Breves considerações sobre a ideia de educação que defendemos para o Brasil: pressuposto para a compreensão da abordagem objetivada. 2. A contingencia des(necessária) entre a escravidão do passado e a desigualdade do presente. 3. Constituição, igualdade e desigualdade: a pretensão dirigente. 4. Democracia como destino, educação como caminho: o necessário aperfeiçoamento da democracia brasileira por meio da educação. 5. Conclusões. 6. Referências Bibliográficas.

Resumo

Na busca da efetivação dos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988 o interprete, o legislador, o aplicador, o administrador, todos aqueles que trazem a preocupação de efetividade deparam-se com a inexorabilidade da contextualização sócio econômico real diante das demandas previstas e necessárias. É fato que não é possível dissociar estes pontos de convergência da nossa realização constitucional, mas certamente a

abordagem ficará mais clara e produzirá mais resultados se for contextualizada institucionalmente. É o que propomos neste trabalho, a verificação da construção histórica normativa da desigualdade no Brasil e os paradoxos do seu atrelamento à exclusão social e à educação como objetivo fundamental da República Federativa.

Abstract

In search for the enforcement of fundamental rights listed in the Constitution of 1988 the interpreter, the legislature, the investor, the administrator, all those who bring the concern of effectiveness are faced with the inexorability of the socioeconomic context of the demands set forth actual and necessary. It is a fact that it is not possible to separate these points of convergence of our constitutional achievement, but certainly the approach will become clearer, and produce more results if institutionally contextualized. This is what we propose in this paper, the verification of historical normative construction of inequality in Brazil and the paradoxes of its linkage to social exclusion and to education as a fundamental objective of the Federal Republic.

Palavras – Chave

Educação – Constituição Federal – Direitos Humanos

Key – Words

Education – Constitution – Human Rights

1. Breves considerações sobre a ideia de educação que defendemos para o Brasil: pressuposto para a compreensão da abordagem objetivada.

A propósito deste artigo inter-relaciona necessariamente temas como as desigualdades sociais históricas no Brasil, a exclusão¹, a democracia social, a alienação humana e transformações ou revoluções pertinentes, o tratamento constitucional dirigido à desigualdade no que tange aos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil e a educação. Os conteúdos mencionados devem ser necessariamente trabalhados à luz de um duplo objetivo, qual seja o de um lado observar a existência das desigualdades sociais que assolam o Brasil, especialmente no que tange à efetividade dos direitos fundamentais e, de outro, constatar a insuficiência da previsão constitucional prevista como objetivo fundamental da república federativa do Brasil segundo o disposto no artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988, que prevê a erradicação da pobreza e, no que nos interessa a redução das desigualdades sociais e regionais.

Na medida em que abordaremos as necessidades de mudanças, afirmando também a imperiosa realização de uma revolução social, mister se faz a consideração de que o termo *revolução*, agregado ao vocabulário usual como sinônimo de alterações diverge de seu significado utilizado na ótica reformista social. Ou seja, quando se diz comumente que é preciso uma revolução, se está a dizer que se objetiva mudar totalmente, do branco para o preto, do rico para o pobre, de um lado para o outro, do capitalismo ao socialismo, da ditadura à democracia.

No entanto, em etimologia mais precisa, revolução advém da utilização do termo pela astronomia e quer dizer um movimento circular completo que um astro realiza ao voltar ao seu ponto inicial, assim, é a coincidência do ponto de saída com o ponto de chegada, significando, portanto, que revolver é empreitar uma caminhada em retorno ao mesmo local de origem e não a um lugar melhor. Chauí² nos oferece a explicação histórico-filosófica pertinente, elucidando a utilização do termo na história das três principais revoluções burguesas (inglesa, americana e francesa) nas quais muito embora o povo tenha sido utilizado como escudo da burguesia para a derrubada da nobreza, foi realmente a burguesia que efetivamente assumiu o poder e, para esta, a revolução estava terminada, após a tomada do

¹ Há segmentos sociais no Brasil que nem sequer podem ser denominados de excluídos, tendo em vista que, na verdade nunca estiveram incluídos, como é o caso dos analfabetos. Esse grupo entra para a vida em sociedade de forma marginalizada, nunca consegue integrá-la nem de forma parcial, em razão de fatores que precedem a esta chamada exclusão. É diferente daquele que perdeu a moradia, que perdeu a condição econômica em razão da extinção da relação de trabalho, daquele de possui alguma condição pessoal que dificulta a sua vida em sociedade, mas que em algum dia, ainda que remoto, fora incluído.

² Marilena Chauí. Convite à Filosofia, p. 470.

poder. No entanto, é evidente que para o povo restara mesmo com a vitória da burguesia sobre a realeza, um desejo de instituir uma sociedade livre, justa e feliz.

Desta forma, o povo, relegado a um segundo plano nessas revoluções, ainda segundo Chauí, não dispunha de grandes teorias políticas, filosóficas e científicas, mas valiam-se da Bíblia para explicar o mundo e suas angústias e, a partir desses escritos, chamavam de revolução a retomada ao ponto de partida referindo-se ao retorno ao Paraíso, em ideal *messiânico e milenarista*, definido pelo antigo testamento cristão.

O fato é que estas massas excluídas, atreladas aos critérios de justiça e felicidade, segundo os quais o Paraíso na terra prometido pelo Messias traria mil anos de felicidade e abundância para que os bons adentrassem a Jerusalém celeste e almejavam que revolver ao início significava então, biblicamente, um retorno ao paraíso prometido, a um lugar melhor.

Adotemos assim que revolução se liga à idéia de ação voltada ao retorno à condição ideal de nascimento humano, segundo a qual todos nascemos iguais em possibilidades, em direitos, em oportunidades, tanto no que diz respeito ao ponto de chegada como também, ao ponto de partida. Essa é, pois, a nossa noção de revolução: retornar ao início ideal, de igualdade na condição de nascimento humano, sem que diferenciações antecedentes ou injustamente estabelecidas, como por exemplo, a herança patrimonial ou a transmissão da propriedade privada, estabeleçam critérios de inclusão ou exclusão. É nessa perspectiva que as classes populares lutavam em suas pretensas revoluções: observando o passado, o ponto de partida do paraíso e para o futuro, que se traduzia na Nova Jerusalém, terra na qual todos seriam iguais em acesso aos recursos da vida.

2 – A contingencia des(necessária) entre a escravidão do passado e a desigualdade do presente

Ao analisar o tema relativo à igualdade, é necessário mencionar que na órbita do ideário humano, a forma de igualação que se funda na máxima de que todo o ser humano nasce em equivalência em face de seus semelhantes vem sendo afastada como possibilidade real das grandes massas populacionais no decorrer da história, por diversos fatores e fatos históricos relevantes, dentre eles, o mais contundente talvez, o da instituição e manutenção durante séculos da própria escravidão.

Não temos aqui a pretensão de esgotar o tema e sequer propormos um repensar técnico jurídico sobre o tema, a ideia é partir da concepção exposta para buscar o que no nosso entender está associado à ideia de igualdade na seara constitucional, especificamente a ideia de igualdade na e pela educação.

A escravidão que por séculos foi socialmente aceita não somente no Brasil como em muitas nações mundiais, a nosso ver, corresponde aos valores envolvidos no conteúdo da *desigualação ou* desigualdade social dos dias atuais. Nesta perspectiva, o aceitar hodiernamente indiferente da manutenção da desigualdade será considerado amanhã pela história da humanidade da mesma forma como julgamos nos dias atuais a escravidão de ontem.

Desigualar socialmente hoje corresponderá amanhã ao escravizar de ontem caso não haja um compromisso imediato com a evolução nesse sentido. Nessa esteira, o mais difícil de absorver é que, quem está desnivelado hoje, assim como o escravo do passado, não conhece o seu potencial, luta ainda pelo prato de comida para a sua subsistência e nada mais. Desta forma é que se aceitam socialmente na atualidade a manutenção das desigualdades sociais confortados pela idéia mínima de que os programas de distribuição de renda constituem-se em avanços sociais, fazendo-nos acomodar quando à erradicação da pobreza. Este véu de ocultação da miséria humana brasileira não nos pode servir, nem de longe, para a acomodação quanto à diminuição das desigualdades sociais. Consolidar esse formato social é laurear a alienação social, é prestigiar o ópio humano.

3. Constituição, igualdade e desigualdade: a pretensão dirigente.

Da leitura dos três primeiros artigos da Constituição Federal Brasileira de 1988 se percebe, desde logo, que os objetivos fundamentais da República Federativa revelam os passos tímidos do legislador constitucional originário cujas previsões demonstram que o constituinte originário parece acovardar-se diante da solidez das desigualdades no Brasil, pois prevê apenas *reduzi-las* e não de *erradicá-las* como se propõe a fazer com a pobreza e a marginalização.

Parece bastante claro que a expressão redução revela-se comprometida com mais um projeto de Estado liberal arraigado na história econômica-social brasileira, nega a concretização do Estado social, pois pretende apenas reduzir as desigualdades sociais, com

premissa dissociada dos ditames para a transformação social, em um projeto de igualação real e concreta.

Com este formato, o legislador constitucional se conforma com a existência das desigualdades e exonera de compromissos o próprio Estado quanto à implementação de uma democracia social para conviver com a mera e incipiente *redução* dessas desigualdades sociais. Assim, o programa constitucional é insuficiente quando propõe a diminuição e não a abolição dos degraus sociais, sua erradicação como utiliza no mesmo inciso quando se refere à pobreza e à marginalização.

Em construção de caminhada não somente teórica mas também de ordem prática para o aperfeiçoamento da democracia e obtenção da igualdade material, consideramos a primeira parte do inciso III do artigo 3º da Constituição Federal (erradicação da pobreza e da marginalização) como pressuposto para a segunda parte, qual seja, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, a essência de igualdade que pretendemos aqui desenvolver é aquela que se volta às grandes massas populacionais, afastadas do poder e da autodeterminação humana, ou seja, é aquela que se consubstancia nos ditames da efetiva participação popular, ou seja, da democracia como forma de alcance da equalização de oportunidades tal como a concebemos, qual seja, a igualdade material. A democracia em roupagem plena é a que pretendemos desenvolver neste trabalho como o único mecanismo eficiente de concretização da igualdade social.

Assim, não é possível se falar em democracia sem se considerar a passagem do Estado liberal ao Estado democrático de direito uma vez que esse caminho representa uma evolução em respeito à igualdade efetiva e real, não apenas em seu aspecto formal, mas sim, observando o contexto de que o homem seja inserido com dignidade no seio social, guarnecido de um projeto satisfatório de redução das desigualdades em face de seus semelhantes e, essa igualdade, envolve critérios sociais, políticos, culturais, educacionais e econômicos para atingir a sua materialização.

Por este raciocínio as relações sociais igualitárias implicam uma condição de isonomia em todos os setores envolvidos na vida humana. O homem livre da pobreza, da miséria, da segregação cultural e educacionais, certo da garantia de efetividade dos direitos sociais relaciona-se socialmente de forma digna, reagindo aos fatores de dominação das elites

sociais. Hollanda³, ao referir-se às elites brasileiras menciona que “*o entendimento correto da realidade nacional por homens de inteligência e formação superior deveria ser capaz de livrar o próprio homem do poço do seu infortúnio*”.

Não há como projetar a concretização dos direitos fundamentais sociais, conferindo à vida humana uma condição de igualdade sem enfrentar o tema do afastamento do mero formalismo democrático. Enfim, é preciso buscar nas práticas democráticas sociais, um compromisso com a obtenção da igualdade real, com a possível socialização concreta dos bens da vida pelo homem.

Assegura Vaccaro⁴ a posição em consonância com nossas ideias e traduz sua preocupação na relação institucional em comentário: “*se adotarmos a corrente liberal, a soberania popular se vinculará aos princípios de representação política, à supremacia legal e à separação dos poderes,... e então veremos o Brasil como uma autêntica democracia*”.

E continua “*se optarmos pela concepção de democracia social, perceberemos que na materialização dos chamados direitos sociais, a democracia não passa de uma retórica utilizada apenas para legitimar um sistema cruel de exclusões sociais, como só ocorreu na história da democracia brasileira, pois no discurso, a legitimação e o uso da lei aparentam ser para todos, em plano de igualdade e liberdade; no entanto, a prática democrática brasileira, contempla milhões de pessoas relegadas a perversos padrões de desigualdade e pobreza, que culminam numa ação desigual, conduzindo-as à criminalidade e a juízos da lei distintos. Para esta maioria populacional não existem as vantagens da democracia, posto que subtraída dos benefícios sociais, culturais, tecnológicos disponíveis, perdendo o caráter participativo de inclusão no ethos social*”.

Nesse sentido, toda a produção do conhecimento sobre a democracia parece estar a serviço de um exercício de legitimação do pensamento estatal, conformada com a igualdade formal, o que a torna inútil no sentido de produção científica em prol da dignidade humana. Esse pensamento utópico como conteúdo de uma igualdade que não se materializa e não desfaz as desigualdades sociais mantém o homem afastado de participação real, efetiva, distanciando-o cada vez mais dos ideais de uma democracia substancial. O conhecimento,

³ Cristina Buarque de Hollanda, Teoria das Elites, p. 45.

⁴ Stefania Becattini Vaccaro, A reinvenção da democracia e o direito de ter direitos, p. 482.

nesta trajetória, não se direciona como ferramenta de melhora da existência humana, em permanente evolução.

A democracia social tem, portanto, uma função que se desenvolve no sentido de um caminho de evolução necessária, um projeto de inclusão, de busca da igualdade materialmente considerada e tem lastro na igualdade dos haveres individuais, por meio da concretização dos direitos sociais. Não pode haver dissociação de ideias entre uma mínima igualdade dos bens da vida e a existência de democracia a adjetivar o Estado de Direito.

Esta é justamente a forma de diferenciar a democracia social em contraposição à democracia liberal, pois, segundo esta última, o que importa são as garantias individuais, o poder que o ser humano tem de individualmente manifestar-se, a ligação direta entre o início e o término do direito de um cidadão em face do outro. De forma mais ampla, na democracia social o que se vislumbra, além das situações individuais é demonstrar que, segundo Reale⁵, “*o Estado de Direito somente o é efetivamente quando se torna Estado de Justiça Social*”. Ou seja, a concepção de democracia se perfaz quando da existência de participação efetiva tanto política como socialmente considerada.

No entanto, é de se entender que não há outra forma de se buscar na democracia outro ditame do que aquele pautado pela busca da igualdade material entre os cidadãos, ou seja, a plenitude da democracia social.

4. Democracia como destino, educação como caminho: o necessário aperfeiçoamento da democracia brasileira por meio da educação.

A democracia, como forma de participação materialmente considerada do povo nos destinos de seu próprio governo, no dizer de Pontes de Miranda⁶, não tem uma roupagem ideal, mas deve obedecer ao que o autor denominava de necessária “*evolução democrática, no sentido de cada vez maior e mais eficaz intervenção do povo no governo e na escolha do seu destino*”. Conforme o autor, nenhuma época corresponde ao mais alto grau, nem possui a melhor democracia.

Há sempre deficiências a serem preenchidas e defeitos a serem corrigidos, meios de mais exato ou mais fácil funcionamento a serem adotados. Apontava desde então, Pontes de

⁵ Miguel Reale, *Da Revolução à Democracia*, 1977, p. 122.

⁶ Pontes de Miranda, *Democracia, liberdade e Igualdade, os três caminhos*, 2002, p. 213.

Miranda, para a dialética das relações democráticas, na qual há sempre uma necessidade de avanços, de melhores momentos, de maior e mais eficaz participação popular.

Ao se mencionar a questão da participação, é importante fazer a diferenciação que toca a democracia liberal e a democracia social, cujos reflexos quanto à igualdade dos cidadãos diferenciam-se sobremaneira, posto que, na primeira a força popular, ou seja, sua soberania consiste na existência e garantia dos princípios de representação política, na obediência a uma ordem legal suprema e, essencialmente, à observância à separação dos poderes do Estado. Tal utopia de que a lei confere igualdade a todos é recorrente no Brasil, em cuja nação a exclusão social é plenamente justificada por meio desta percepção ficcional.

De outro lado, a democracia social utiliza-se dos mecanismos de participação política apenas como um início de construção democrática, mas que se alimenta essencialmente pela materialização dos direitos sociais. A democracia social rompe com uma igualdade figurativa, ficcional, buscando, assim, a socialização dos bens da vida, a possibilitar ao indivíduo – o porquê e o para que da formação democrática estatal – subsídios ao pleno exercício de seus direitos em igualdade não só formal, mas material em face de seus semelhantes.

A concretização dessa democracia brasileira vem se lastreando única e exclusivamente como uma democracia imposta pelo modelo liberal e tolerada pelas elites econômicas do país, e que se restringe ao sufrágio e ao sistema de separação dos poderes estatais, distanciando-se em muito das expectativas do bem comum. Desta forma, urge a necessidade de se reformular a prática democrática brasileira, ainda que alguns avanços tenham ocorrido em desde os chamados tempos ditatoriais no Brasil. Assim, a democracia liberal é ilusória em sua supremacia da lei e da separação de poderes, não supre a necessidade de se garantir ao Estado a certeza de ditames democráticos enquanto Estado Social de Direito.

Feita a ressalva dos modelos subjacentes à democracia, em liberal ou social, retomamos a divisão em democracia formal e substancial cuja classificação não era aceita por Pontes de Miranda, na medida em que o mesmo entendia não ser possível tal adjetivação, pois a democracia é uma questão de questão de forma e não de fundo.

Nossa posição é contrária, pois a evolução das expectativas democráticas nos permitam não somente enxergar a democracia como um mecanismo procedimental, como também, obtê-la como um mecanismo de justiça social nas lições de Miguel Reale, adjetivando-a como democracia social. Qualquer outra forma de apresentação do instituto de

participação é ilusória, é uma forja de equalização, é uma ficção de exercício de poder pelo povo. Esta é justamente a forma de diferenciar a democracia social em contraposição à democracia liberal: a real, plena e intensa participação popular, não havendo outra forma de se entender a democracia que não seja pelo caminho pautado pela busca da igualdade material entre os cidadãos, ou seja, a plenitude da democracia social.

A dialética das práticas sociais que impõem um aperfeiçoamento da democracia perpassa diversos caminhos evolutivos, entretanto, a nosso ver, o mecanismo mais contundente para assegurar a melhoria da democracia consubstancia-se na capacitação dos cidadãos a fim de transformá-los em sujeitos reivindicadores de suas próprias necessidades, não somente no âmbito social, entre seus semelhantes, como também e especialmente, diante do próprio Estado.

Este objetivo, a capacitação humana, não nasce perfeito e acabado e precisa ser construído, lapidado. Isto envolve o resultado de desenvolvimento pleno das capacidades humanas para os cidadãos e decorre do processo educacional a que o indivíduo tem acesso. Assim, quanto maior a qualidade e a quantidade da educação colocada à disposição do indivíduo enquanto cidadão, melhores e mais aperfeiçoadas serão as práticas de participação prevista pela democracia.

É necessário ressaltarmos que definir educação é tarefa complexa, que encontra a validade em sua essência de processo dialético, na retirada de limites e na supressão de parâmetros que tendam a amesquinhar ou tornar reduzido qualquer construção desse conceito. Assim, para a doutrina advinda da transdisciplinariedade, ou seja, de outras áreas do conhecimento, o conceito de educação se amplia e se reformula a cada reflexão, a cada contribuição acadêmica e experimental, pois acompanha os movimentos e necessidades da evolução da própria sociedade.

Nesse sentido, alguns significativos educadores brasileiros bem conceituam educação, como por exemplo, Paulo Freire⁷, para quem a educação atrela-se essencialmente à liberdade, vincula-se a valores como consciência crítica, construção permanente, e menciona: *“a educação que liberta é aquela que faz com que o aluno desenvolva uma consciência crítica e participe ativamente no processo de aprendizagem, pois só assim o homem torna-se efetivamente livre”*.

⁷ Paulo Freire, *Pedagogia do Oprimido*, 1986, p. 67.

Ao lado deste, também Ruben Alves⁸ menciona que todos os objetivos da educação estão centrados no ser humano, conceitua educação como um “*processo cumulativo, evolutivo e transformador, no qual não há limites para a descoberta das formas de humanidade*”, e acrescenta, educação é uma experiência humana, cultural, que se desenvolve em permanente evolução, de forma dialógica com o ontem e o amanhã.

E ainda, Dermeval Saviani⁹, a seu lado, considera que “*só é possível considerar o processo educativo em seu conjunto sob a condição de distinguir democracia como possibilidade no ponto de partida e democracia como realidade no ponto de chegada*”.

Desta forma, educação traz em si um requisito de conformação ampla, a ponto de inserir o indivíduo em postura de criticidade em face do âmbito social e do próprio Estado. Esta deve ser a educação a que se propugna um Estado responsável, e que permite ao indivíduo o desenvolvimento intelectual e pessoal compatível com as exigências de seu tempo social.

A par dessas considerações, importa ao nosso presente trabalho ressaltar que os elementos substanciais que integram o conceito de educação, enquanto direito fundamental, são justamente aqueles que servirão de base para o aperfeiçoamento da democracia social.

6. Conclusões

É por meio do entendimento do conceito de educação, como aquele que vai além do dispositivo constitucional, pois que extraído da multidisciplinariedade, que se obtém elementos para entender a educação seus objetivos, seus componentes, a responsabilidade de prestá-la enquanto direito fundamental, além de entender seu leque principiológico próprio, suas advertências implícitas de concretização e, objetivamente, o seu conteúdo.

Para bem compreender a educação, registre-se o devido aplauso ao dispositivo previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 que define a educação com o direito de todos e dever do Estado, que será desenvolvido com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, *in literis*.

⁸ Rubens Alves, *Conversas com quem gosta de ensinar*, 2005, p. 72.

⁹ Dermeval Saniani, *Escola e Democracia: teorias da educação, curvatura da vara: onze teses sobre educação e política*, p. 63.

Desta forma, não é por acaso que o legislador menciona o pleno desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania, com o que o mesmo busca oportunizar aos cidadãos, posto que direito universal, todo o cabedal de conhecimento e formação para que o mesmo se relacione socialmente livre de qualquer tipo de desigualdade, alçando o indivíduo ao mais alto grau de consolidação intelectual.

É nesta condição que o legislador constitucional colocou o ser humano e qualquer redução deste horizonte educacional de capacitação e desenvolvimento humano atinge cláusula pétrea, na medida que tende a amesquinhar a amplitude deste exercício de direito fundamental atinge até mesmo os preceitos fundamentais da constituição federal brasileira de 1988.

É por meio da efetivação da educação como direito fundamental e por isso universal que o cidadão desenvolve mecanismos de resistência em face do Estado prestador necessário dos direitos sociais. Por meio dos processos educacionais é que se aperfeiçoam as condições de existência em sociedade.

Conforme Castro Cid¹⁰, os direitos sociais como a educação “*são um conjunto de exigências que os indivíduos e os grupos pleiteiam em face da sociedade e do Estado para que estes os proporcionem os meios que tornam possível o desfrute de uma existência humana digna*”.

Assim, há uma gama de direitos fundamentais que se constituem na base de solidificação dos processos democráticos brasileiros, aqueles que “*garantem o território da nossa liberdade enquanto cidadãos*”, para utilizarmos a expressão de Antonio Negri¹¹ quando se refere ao poder constituinte originário em sua potência permanente.

Sem deixar de considerar vários outros mecanismos, salientamos que é especialmente por meio da educação livre, prevista constitucionalmente como liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, que os cidadãos se qualificam para o enfrentamento e o extermínio de autoritarismos e distorções acerca do exercício do poder não somente Estatal como também, nas relações que permeiam a convivência humana em sociedade.

¹⁰ Benito de Castro Cid, Los derechos sociales: analisis sistemática, Derechos económicos sociales y culturales, 1981, p. 22.

¹¹ Antonio Negri. Poder Constituinte, 2002, p. IV

A educação enquanto direito fundamental não se dissocia, portanto, dos critérios conformadores da democracia. Nesse sentido, Pinto Ferreira¹² menciona em comentários à Constituição Federal de 1988, que é importante “*resguardar a liberdade de aprender evitando matérias que somente interessam a louvores do governo. Ela (educação) deve estar acompanhada da liberdade de cátedra, vedando-se enclausurar o pensamento do mestre em doutrinas impostas ou de interesses do governo.*”.

Na esteira de garantia do pensamento livre é que se lastreia o principal valor que se agrega ao pensamento inclusivo é que o ser humano não vive isolado de seu meio social, isto é, vive em constante interação com seus semelhantes, o que implica ao raciocínio que não o indivíduo pode estar em situação de desigualdade no embate de convivência social, perante seus semelhantes.

Não há equilíbrio válido nas relações sociais entre pessoas desiguais em nível educacional. A educação equânime insere-se como elemento de coalizão social, ou seja, é por meio da educação que se fazem ou se constituem os cidadãos em condições de iguais.

No dizer de Souza¹³, o direito à educação difere dos outros direitos sociais porque “*educação é premissa – e não proposta*”, ou seja, o exercício do direito à educação viabiliza e efetiva o exercício dos outros direitos fundamentais, inclusive em relação de interdependência com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a própria democracia.

A falta de concretização do direito à educação impede o acesso à inserção do ser humano, impelindo-o a tornar-se alienado que segundo Chauí¹⁴, reduz o homem como ser social, tornando-o também um alienado social e politicamente, pois passa a desconhecer as suas condições histórico-sociais.

No dizer da autora sobre a alienação que se perfaz em duplicidade de efeitos, “*por um lado, os homens não se reconhecem como agentes e autores da vida social com suas instituições, mas, por outro lado, e ao mesmo tempo, julgam-se indivíduos plenamente livres, capazes de mudar suas vidas individuais como e quando quiserem, apesar das instituições sociais e das condições históricas. No primeiro caso, não percebem que instituem a sociedade; no segundo caso, ignoram que a sociedade instituída determina seus pensamentos e ações*”.

¹² Antonio Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, 1995, p. 84.

¹³ Motauri, C de Souza, Direito Educacional, 2010, p. 10.

¹⁴ Marilena Chauí. Convite à Filosofia, 1996, p. 172.

O que é certo na convivência social é que esta alienação não aperfeiçoa a democracia e a distancia de seu caráter social, substancial, evidenciando-se a conclusão de que somente por meio da conscientização humana que se perfaz pela educação é que se pode aspirar à real participação popular, a democracia social.

7. Referências Bibliográficas

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. Ciência Política, Estado e Direito Público – Uma introdução ao Direito Público da Contemporaneidade, São Paulo, Verbatim, 2011.

ALVES, Ruben. Conversas com quem gosta de ensinar, São Paulo, Papirus, 2005.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972.

CASTEL, Robert, WANDERLEY, Luiz Eduardo e BELFIORI, Mariangela. Desigualdade e a questão social, São Paulo: Educ, 1997.

CASTRO CID, Benito de. Los derechos sociales: analisis sistemática, em VVAA, Derechos económicos sociales y culturales, Secretariado de Publicaciones, Universidad de Murcia, 1981.

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. São Paulo: Ática, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação Histórica dos Direitos Humanos, VII edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Áurea de Carvalho. A Conquista dos direitos sociais no Brasil e o Direito à Educação, in Cadernos de Direito, vol. 2, nº 4, Piracicaba, 2003.

FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça, São Paulo: Malheiros, 1994, p. 105.

FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1995, volume 7.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 67.

GOMES, Maria Tereza Uille Gomes. Direito Humano à Educação e Políticas Públicas, Dissertação de Mestrado na área de Educação, apresentada na PUC-PR, Curitiba, 2006.

HOLANDA, Cristina Buarque de Hollanda, Teoria das Elites, Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 45.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito à Educação: uma questão de justiça, São Paulo: Malheiros, 2004.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Perspectivas e Tendências atuais do Estado Constitucional, tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valério Ribas do Nascimento, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

MEKSENAS, Paulo, Sociologia da Educação – Introdução ao estudo da escola no processo de transformação social, São Paulo, Loyola, 1995, p. 66.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000.

NEGRI, Antonio. O Poder Constituinte. DP&A, 2002, p. IV.

OLIVEIRA, Ivalnilde Apoluceno de. Filosofia da Educação – Reflexões e Debates, Petrópolis, Vozes, 2006.

OLIVEIRA, Paulo de Sales Oliveira, Metodologia das Ciências Humanas, São Paulo, Hucitec, 1998.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Manifesto em favor da Democracia (e dos direitos Humanos) no Estado Nacional, na comunidade internacional e na sociedade civil, in Direitos Humanos e Democracia, Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 133-43.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Democracia, liberdade e Igualdade – os três caminhos, Campinas-SP: Bookseller, 2002.

REALE, Miguel. Da Revolução à Democracia. São Paulo: Editora Convívio, 1977.

SAVIANI, Dermeval. Escola e Democracia: teorias da educação, curvatura da vara: onze teses sobre educação e política, São Paulo: Cortez, 1983.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico, São Paulo: Cortez, 2012.

SOUZA, Motaury Chiochetti. Direito Educacional, São Paulo: Verbatim, 2010.

VACCARO, Stefania Becattini. A reinvenção da Democracia e o Direito de ter direitos, in Direitos Humanos e Democracia, Forense, Rio de Janeiro, 2007.